

COMENTÁRIOS À LEI N. 11.689/08: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI *

Maurílio Moreira Leite**

Está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, letra *d*, a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e cabe à lei ordinária organizá-lo com atendimento dos princípios da amplitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos. A matéria estava disciplinada no Código de Processo Penal, que somente a partir do art. 406 até o 497 reservava prescrições exclusivas ao Tribunal do Júri. Até então, era utilizado o procedimento comum.

Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, o procedimento relativo ao Tribunal do Júri recebeu disciplinamento próprio, começando do recebimento da denúncia, em que foram utilizados os mesmos artigos que regulavam a matéria, o 406 até o 497. Examiná-los é nossa intenção, com despreziosos comentários, quando necessários, limitando-nos a transcrevê-los quando claros e objetivos.

Todavia, chegar-se-á ao artigo 406 se vencida a fase prevista no artigo 395, que disciplina o recebimento da denúncia, redação que lhe deu a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Antes, a matéria era prevista no artigo 43, que foi revogado e continha a seguinte redação:

A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – o fato narrado evidentemente não constituir crime; II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

* Artigo redigido em setembro de 2008.

** Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Pelas normas atuais (art. 395), “a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

Passaram a ser causas de absolvição sumária (art. 397) as antes estabelecidas no artigo 43, itens I e II, que determinavam o não-recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 406 – Recebida a denúncia ou a queixa, será determinada a citação do acusado para, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação.

Diz o § 1º que o prazo “será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital”.

É de notar que, quando o acusado se ocultar para não ser citado, a citação ocorrerá por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, conforme o artigo 362 do Código de Processo Penal, redação que lhe deu a Lei n. 11.719/08. Em decorrência, o não-comparecimento do acusado citado por edital, ou de defensor constituído, determinará a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme estabelecido pelo artigo 366.

§ 2º — Fixa o número de testemunhas que poderão ser arroladas (8) pela acusação.

§ 3º — “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.

Art. 407 – Repete o que foi dito no procedimento ordinário e sumário (art. 396-A, § 1º): “A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código”.

Art. 408 – “Não apresentada resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos”.

Tenha-se em conta que essa providência não poderá ser adotada se a citação tiver sido por edital, pois o prazo somente terá fluência a partir do comparecimento do acusado, ou de defensor constituído (art. 406, § 1º).

Art. 409 – Será ouvido o Ministério Público ou o querelante acerca das preliminares e documentos apresentados na resposta (prazo de 5 dias).

Art. 410 – Fixa o prazo para determinação da audiência em que as testemunhas serão ouvidas, bem como das diligências, se for o caso.

Art. 411 – Disciplina a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas, as de acusação em primeiro lugar, o ofendido, se possível, bem como peritos, estes se requerido antecipadamente (art. 411, § 1º), realizadas acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas, e interrogatório, se presente o réu. Embora não exista menção, é indispensável a intimação prévia das pessoas que deverão estar presentes, salvo as testemunhas arroladas pela defesa, se não requerida a medida (arts. 394, § 5º, e 396-A).

§ 1º — “Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz”.

§ 2º — Acolhendo o princípio da concentração, é determinado que “as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”.

§ 3º — Encerrada a instrução, aplicar-se-á o disposto no artigo 384, se da prova amealhada couber nova definição jurídica do fato. Caso de aditamento obrigatório, nos termos da nova redação atribuída ao referido artigo pela Lei n. 11.719/08:

“Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

“§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código” (remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a decisão).

§ 2º — Antes da decisão acerca do recebimento do aditamento, é indispensável ser ouvida a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceito o aditamento, será designada audiência para continuação da anterior, com ouvida de testemunhas (se arroladas), novo interrogatório, debates e julgamento.

§ 4º — “As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez)”.

§ 5º — “Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual”.

§ 6º — Concede prazo (10 minutos) para o assistente de acusação, com prorrogação por igual tempo à defesa.

§ 7º — Proíbe o adiamento de qualquer ato, “salvo quando imprescindível à prova faltante”, autorizando a condução coercitiva de quem faltou, medida de difícil realização para a mesma audiência, o que importará na designação de nova.

§ 8º — Este parágrafo autoriza que a testemunha que comparecer seja inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observando-se que as arroladas pela acusação devem ser ouvidas em primeiro lugar. Ora, não havendo referência a quem arrolou a testemunha que compareceu, conclui-se que a ordem de ouvida deve ser obedecida com relação às testemunhas presentes.

§ 9º — Em princípio, encerrados os debates, a sentença deverá ser proferida, podendo, no entanto, ser elaborada posteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. Não faz nenhuma referência às partes, que poderão ter dificuldade no oferecimento de alegações orais. Nesse caso, cabível o disposto nos artigos 394, § 5º, e 403, § 3º, redações que lhes deu a Lei n. 11.719/08, respectivamente: “Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário”; “O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença”.

Art. 412 – Fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o término do procedimento, o que vale dizer, noventa dias a partir do recebimento da denúncia até a prolação de sentença (de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária), haja vista sua posição, último artigo da “Seção I”, que trata “Da acusação e da instrução preliminar”.

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 413 – “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

O novo disciplinamento da matéria, na essência, é idêntico ao anterior, previsto no art. 408, porém não mais se refere à “existência do crime”, mas à “materialidade do fato”, exigindo que os indícios sejam “suficientes”,

não só de autoria como “de participação”. Pretendeu, por certo, ao não se referir à “existência do crime”, evitar qualquer influência no espírito dos jurados. Também incluiu a expressão “participação”, acolhendo a diferença entre o autor, que pratica os atos tipificadores da infração penal, e aquele que, sem praticá-los, contribuiu para a realização do evento final.¹

§ 1º — Neste parágrafo é demonstrada inequivocamente a preocupação do legislador de que a sentença de pronúncia não influa na decisão dos jurados, pois, apesar de exigir sua fundamentação, limita-a “à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”. Há muito a doutrina apontava a necessidade de a sentença de pronúncia ser elaborada em termos sóbrios e comedidos, o que hoje é expressamente previsto.

§ 2º — “Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para concessão ou manutenção da liberdade provisória”.

São inafiançáveis os “crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos”. Tratando-se de infração em que a pena cominada seja detenção, é possível a concessão de fiança, salvo “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio” (art. 323, incisos III e IV). Ainda há limitação à concessão de fiança, mesmo que a pena cominada seja detenção, nas hipóteses delineadas no artigo 324, salientando-se o referido no inciso IV — “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”.

1 A respeito do tema, leia-se NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4. ed. Revista dos Tribunais. p. 196 et seq.

São afiançáveis os crimes da competência do Júri, tendo em vista a qualidade da pena cominada – detenção: infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiros, previstos, respectivamente, nos artigos 123, 124 e 125, todos do Código Penal.

Todavia, a solução para a hipótese aventada não é fácil, como pode parecer. No momento da pronúncia, o réu poderá estar preso ou solto. A primeira situação será decorrente da necessidade da prisão preventiva. Preso em flagrante, o recolhimento à prisão terá sido mantido se cabível a prisão preventiva, consoante previsto no artigo 310 e seu parágrafo único: “Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal,” – hoje, art. 23, I, II e III – “poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)”. Tenha-se em conta que não há nenhuma restrição à concessão da liberdade provisória pela qualidade ou quantidade da pena cominada, salvo os casos expressamente previstos na Lei n. 8.072/90, que trata dos denominados crimes hediondos.

Assim, preso em decorrência de flagrante, mantido o recolhimento por ser necessária a custódia cautelar, a soltura poderia ser determinada em qualquer momento, dès que deixassem de existir as razões que a determinaram, nos exatos termos do artigo 316: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. E a liberdade provisória sem fiança, inexistindo razões que a tornem inviável, não poderá ser substituída por fiança, sob pena de violação da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVI, *in verbis*: “Ninguém

será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Na segunda situação, o réu encontra-se solto por ocasião da sentença de pronúncia e sua prisão será determinada se motivos existirem a justificar a custódia preventiva, ao contrário da disposição anterior, artigo 408, § 1º, em que pronúncia era determinante de prisão, salvo a ocorrência do contido no antigo § 2º: “Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso”.

§ 3º — Este parágrafo confirma o que foi dito anteriormente: a pronúncia, por si só, não implica na prisão do réu, pois determina que o juiz decidirá motivadamente acerca da manutenção ou revogação da prisão antes decretada. Ou, tratando-se de acusado solto, decidirá sobre a necessidade da prisão preventiva.

Art. 414 – Diz respeito à hipótese de impronúncia, o que ocorrerá se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da “existência de indícios suficientes de autoria”.

Parágrafo único – Nova denúncia poderá ser formulada com base em provas supervenientes, enquanto não extinta a punibilidade.

Art. 415 – Aqui são enumeradas as hipóteses de absolvição, quais sejam: “I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”. Antes a matéria estava prevista na antiga redação do artigo 411, com menção, tão-somente, às causas de isenção de pena e exclusão de crime.

Deixou de existir o recurso “de ofício”, que era decorrente da absolvição sumária, anteriormente previsto no art. 411.

O parágrafo único limita o acolhimento da absolvição pela ocorrência de inimizabilidade (art. 26, CP) à inexistência de outra tese defensiva. É que a absolvição assim decretada impõe ao réu medida de segurança, nos termos do artigo 97 do Código Penal. Por evidente, as teses defensivas deverão ser examinadas, reconhecendo-se a causa de isenção de pena se elas forem rejeitadas. Isso não quer dizer que, mesmo na inexistência de tese defensiva acerca do mérito, não deva o juiz examinar o conjunto probatório, acolhendo, se for o caso, a mais propícia aos interesses do réu. Na dúvida, caberá aos jurados a decisão.

Art. 416 – “Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação”. Antes o recurso era o em sentido estrito, estabelecido no art. 581, IV e VI, do Código de Processo Penal. Foi mantido o em sentido estrito quando houver pronúncia (art. 581, inciso IV, primeira parte).

Art. 417 – “Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código”.

Por sua vez, o art. 80 disciplina a “separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”. Tratando-se de pronúncia, a separação se impõe, pois em relação às demais pessoas (art. 417) deverá ser realizada integral instrução, com retardamento do julgamento do que foi pronunciado. A providência também deve ser tomada no caso de absolvição, dès que ocorrentes os pressupostos estabelecidos no artigo em análise, como também, se for o caso, aplicável o artigo 40: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de

ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

Art. 418 – O réu defende-se do fato que lhe foi imputado e com este há necessidade de a sentença se harmonizar, em face do princípio da correlação. Todavia, tal não se estende à classificação, que poderá ser adequada à narrativa constante da denúncia. Nesse sentido o disposto no artigo em referência: “O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave”.

Art. 419 – A competência do Tribunal do Júri é definida na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, letra *d*: o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal expressamente os enumera: “§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”. Imposta nova classificação ao fato delituoso e não sendo o juiz competente para julgá-lo, os autos deverão ser remetidos para quem o seja.

Parágrafo único – Com a remessa dos autos ao juiz competente, o réu preso ficará à sua disposição.

Art. 420 – Neste artigo e seus incisos é disciplinada a intimação da sentença de pronúncia — ela deverá ser feita pessoalmente ao acusado, Ministério Público e defensor nomeado. Ao defensor constituído e ao assistente, a medida será efetuada mediante publicação oficial. Não encontrado o réu, ele será intimado por edital. Como se vê, com relação ao defensor constituído não foi seguido o princípio da igualdade das partes, uma vez que a intimação será feita por publicação, enquanto ao Ministério Público será pessoalmente. Antes não era possível a intimação do réu por edital; exigia-se que fosse pessoal, sob pena de o processo não ter continuidade (antiga redação do art. 413: “O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.”). Salvo quando se tratasse de crime

afiançável, que obedeceria a determinações próprias, permitido, inclusive, que a intimação fosse por edital, nos termos da antiga redação do art. 415, seus incisos e parágrafos primeiro e segundo.

Art. 421 – “Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri”.

É correta a expressão “preclusa”, pois, ao contrário da antiga redação (art. 416), a sentença de pronúncia não transita em julgado, pelo menos não no sentido material, mas no meramente formal, haja vista poder ser alterada no julgamento pelo Plenário do Júri, ou mesmo pela ocorrência de circunstância superveniente, conforme assinalado no § 1º.

§ 1º — “Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público”, com aplicação do disposto no artigo 384, redação que lhe deu a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que diz respeito ao aditamento.

§ 2º — “Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão”. Da nova decisão as partes deverão ser intimadas, nos termos do artigo 420.

Da preparação do processo para julgamento em plenário

Art. 422 – Ao receber os autos, se não foi ele quem dirigiu a instrução, o Presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação dos interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolarem as testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), os quais poderão, nessa oportunidade, juntar documentos e requerer diligências. Esta fase substituiu a apresentação do libelo e contrariedade, que deixaram de existir.

Nesta fase, se indispensável o depoimento de alguma testemunha, a intimação desta deverá ser requerida, conforme deflui do contido no art. 461: “O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de compare-

cer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização”.

Art. 423 – Caberá ao juiz determinar a realização das diligências requeridas, se deferidas, sanando qualquer nulidade porventura existente. Após, elaborará “relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri”.

Art. 424 – Não sendo o Presidente do Tribunal do Júri competente para o preparo do processo, quem o for, consoante o disposto na Lei de Organização Judiciária de cada Estado Federativo, deverá remeter-lhe “os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código”.

Do alistamento dos jurados

Art. 425 – Diz respeito à lista geral de jurados, cujo número vincula-se à população das respectivas comarcas. O juiz presidente deve requisitar “às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”. Ou seja, cidadãos “maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade” (art. 436).

Disposição similar encontrava-se no artigo 439, em sua redação original.

Art. 426 – “A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”.

§ 1º — Autoriza a revisão da lista “de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva”.

§ 2º — Com a lista deverão ser transcritos os arts. 436 a 446, que disciplinam a função de jurado.

§ 3º — “Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente”.

É de notar que, com relação à Justiça Estadual, em Santa Catarina, não existe Defensoria Pública.

§ 4º — Exclui da lista geral o jurado que tiver integrado Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses precedentes.

§ 5º — “Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada”.

Do desaforamento

Art. 427 – Os fundamentos para o desaforamento do julgamento são os mesmos previstos no antigo art. 424, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri e segurança pessoal do réu. São partes legítimas para suscitar o desaforamento: Ministério Público, assistente, querelante e acusado, como também o juiz. Se procedente, o julgamento será transferido para comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas.

§§ 1º e 2º — O pedido de desaforamento terá preferência de julgamento, e o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º — Quando o desaforamento não for suscitado pelo juiz presidente, este será ouvido.

§ 4º — Não será admitido desaforamento “na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento”, salvo, no último caso, se as razões motivadoras do pedido tiverem ocorrido no curso “ou após a realização do julgamento anulado”.

Art. 428 — Ainda será possível o desaforamento em virtude do excesso de serviço, ou se o julgamento não tiver sido realizado em 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. A expressão correta seria “preclusa a sentença de pronúncia”, conforme análise do artigo 421. Antes, o prazo era de 1 ano, a contar da apresentação do libelo, que deixou de existir (art. 424, parágrafo único, redação original).

§ 1º — “Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa”.

§ 2º — Não havendo excesso de serviço, tampouco de processos prontos para julgamento, “o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento”.

Da organização da pauta

Art. 429 — A pauta de julgamento será elaborada obedecendo-se à seguinte ordem de preferência: “os acusados presos; dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados”. Idêntica previsão encontrava-se no antigo art. 431.

§ 1º — Com o mesmo teor do antigo art. 432, preceitua: “Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo”.

§ 2º — Prevendo a possibilidade de adiamento do julgamento de algum processo, determina que se reserve data na mesma reunião periódica para incluí-lo.

Art. 430 – “O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar”. Segundo estabelecido no artigo 268, podem ser assistentes o ofendido ou seu representante legal (aqui na hipótese de tentativa de homicídio) e as pessoas enumeradas no artigo 31: “cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”. Evidentemente, o assistente virá ao processo representado por quem tenha capacidade postulatória.

Art. 431 – Marcada a data do julgamento, o juiz mandará intimar as partes e o ofendido, se possível, bem como as testemunhas e os peritos “para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código”. O artigo 420 disciplina a intimação da sentença de pronúncia, permitida a intimação por edital do acusado solto que não for encontrado.

Para intimação de testemunha, é necessário requerimento, haja vista o disposto no artigo 461: “O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização”.

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 432 – Organizada a pauta de julgamento, será determinada data para sorteio dos jurados que funcionarão na reunião periódica, sorteio no qual deverão estar presentes representantes do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Defensoria Pública (inexistente em Santa Catarina).

Art. 433 – Caberá ao juiz retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados. Antes era de um menor de 18 anos essa incumbência (art. 428), e 21 era o número de sorteados.

§ 1º — Fixa a época do sorteio: “entre o 15º (décimo quinto) e o 10 (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião”.

§ 2º — “A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes”.

§ 3º — “O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras”.

Art. 434 – Disciplina que a convocação dos jurados sorteados será feita pelo correio “ou por qualquer outro meio hábil”. O não-comparecimento importa na aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, consoante previsto no artigo 442.

Parágrafo único – Deverão ser transcritos no expediente de convocação os artigos 436 a 446, que dizem respeito à função do jurado.

Art. 435 – Determina seja afixada na porta do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, “os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento”.

Da função do jurado

Art. 436 – O serviço do júri, que é obrigatório, será exercido por pessoas “maiores de 18 anos”, de notória idoneidade. Antes a idade era 21 anos.

§ 1º — Proíbe que alguém seja excluído do trabalho do júri em razão de “cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”.

No que diz respeito ao grau de instrução, por motivos óbvios, é necessário que o jurado seja ao menos alfabetizado, para que possa ler os documentos que lhe serão entregues, caso seja sorteado, previstos no parágrafo único do artigo 472: “cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”.

§ 2º — É prevista multa de 1 a 10 salários mínimos a quem se recusar ao serviço do júri injustificadamente.

Art. 437 – Neste artigo estão relacionadas as pessoas que, em virtude do cargo que exercem, estão isentas do serviço do júri, quais sejam: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo. Em razão da idade, os maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa. Por fim, em sentido amplo, aqueles que o requeiram, “demonstrando justo impedimento”.

Art. 438 – Não é admitida recusa ao serviço do júri sustentada em convicção religiosa, filosófica ou política, pelo que será imposta a pena de prestar serviço alternativo, a qual, não cumprida, importará na suspensão dos direitos políticos. Tal dispositivo afina-se com o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

§ 1º — Explicita o que seja o serviço alternativo: “exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo

produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins”.

§ 2º — Limita a extensão do serviço alternativo, impondo-lhe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439 – Considera o efetivo exercício da função de jurado como “serviço público relevante”, estabelece a “presunção de idoneidade moral” e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440 – É assegurado ao jurado que efetivamente exerceu a função “preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária”.

Art. 441 – É assegurado ao jurado o recebimento integral dos vencimentos ou salário pertinente ao dia em que se ausentou para prestar serviço ao júri, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 442 – Prevê aplicação de multa (1 a 10 salários mínimos) ao jurado que, sorteado, deixar de comparecer ou retirar-se sem autorização judicial.

Art. 443 – As escusas deverão ser fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado, e oferecidas até a chamada dos jurados, salvo hipótese de força maior.

Art. 444 — "O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos".

Art. 445 – O jurado, no exercício de sua função, é responsável criminalmente “nos mesmos termos em que o são os juízes togados”.

Art. 446 – Estende aos suplentes, quando convocados, as prescrições relativas aos jurados quanto às dispensas, faltas e escusas, bem como à responsabilidade penal delineada no artigo 445.

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença

Art. 447 – Preceitua a composição do Tribunal do Júri: 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais serão sorteados 7 (sete) que constituirão o Conselho de Sentença, e um juiz togado (presidente).

Antes da reforma, eram 21 jurados, além do presidente.

Art. 448 – Enumera as pessoas impedidas de servir no mesmo Conselho: marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado.

A enumeração é idêntica à anterior, então prevista no artigo 462.

Acrescentados ao artigo dois parágrafos: o primeiro ampliando o impedimento às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar; o segundo aplicando aos jurados os impedimentos, suspeição e incompatibilidades previstas para os juízes togados. A respeito, vejam-se os arts. 112, 252 e 254.

Art. 449 – Em três incisos, este artigo proíbe a participação de jurado no mesmo processo mais de uma vez, no caso de concurso de pessoas; que houver funcionado no julgamento de um dos implicados; ou tenha-se manifestado acerca da absolvição ou condenação do acusado.

Art. 450 – No caso de impedimento por parentesco ou relação de convivência, servirá o jurado que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451 – Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão computados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão, que é 15 (quinze), conforme estabelecido no artigo 463.

Art. 452 – Prestado novo compromisso, o mesmo Conselho de Sentença poderá julgar mais de um processo, dêz que as partes aceitem.

É medida de difícil realização, haja vista o tempo despendido para cada julgamento.

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453 – Atribui aos Estados a competência para estabelecer os períodos de reunião do Tribunal do Júri.

Art. 454 – Por evidente, até a abertura dos trabalhos da sessão serão resolvidas as hipóteses de isenção e dispensa de jurado, bem como o pedido de adiamento.

Art. 455 – Será adiada a sessão de julgamento se não comparecer o representante do Ministério Público; a outra ocorrerá no primeiro dia desimpedido (art. 429, § 2º).

Parágrafo único – A ausência será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça se não for justificada, com menção à data da nova sessão.

Art. 456 – Na falta do defensor do acusado, sem justificação, e se outro não for constituído, a sessão será adiada, com comunicação da ocorrência à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, “com a data designada para a nova sessão”.

§ 1º — Se a falta não for justificada, a sessão será adiada apenas uma vez.

§ 2º — Sendo a falta injustificada, a Defensoria Pública será intimada da data do novo julgamento, que ocorrerá no “primeiro dia desimpedido”, para designar defensor.

Art. 457 – Antes da nova regulamentação, não era possível julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do réu, salvo se o crime fosse afiançável e não houvesse motivo justo para a ausência, nos termos da antiga redação do artigo 451, § 1º. Agora, não comparecendo, solto e regularmente intimado (art. 431), o julgamento realizar-se-á, conforme é expressamente previsto: “O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado”.

Com relação à ausência do advogado do querelante, a questão diz respeito à ação penal privada subsidiária da pública, quando a acusação será devolvida ao Ministério Público. Situação que dificilmente ocorrerá. O que pode acontecer, sem dúvida, é que em virtude da conexão sejam julgados pelo Tribunal do Júri homicídio e estupro, quando a morte da vítima não adveio da violência perpetrada à consecução do relacionamento sexual, mas após. Sendo o estupro, em princípio, de ação penal privada, em que pese ser considerado hediondo, não concorrendo as nuances que o tornariam de ação pública, ou de ação pública condicionada (a morte foi decorrente da violência empregada à consumação do estupro; pais, responsáveis, ofendida não são miseráveis no sentido jurídico se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou na qualidade de padrasto, tutor ou curador), teríamos, num só processo, duas acusações: a pública, por conta do Ministério Público, quanto ao crime de homicídio, e a particular, por conta do querelante, no crime de estupro. Nessa situação, a falta do advogado do querelante determinaria a extinção da punibilidade, quanto ao crime de estupro, pela preempção.

A matéria mencionada era tratada nos artigos 451 e 452, sem referência ao querelante, mas ao acusador particular. O segundo determinava que, “Se o acusador particular deixar de comparecer, sem escusa legítima, a acusação será devolvida ao Ministério Público, não se adiando por aquele motivo o julgamento”.

§ 1º — Caberá ao juiz presidente decidir acerca dos pedidos de adiamento e justificação de não comparecimento que lhe forem previamente submetidos.

§ 2º — Estando preso, o réu deverá ser conduzido. Na omissão, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido. Neste dispositivo há possibilidade da ausência do réu preso, dès que haja “pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor”.

Art. 458 – A testemunha que sem justa causa deixar de comparecer estará sujeita à multa de 1 a 10 salários mínimos, de acordo com sua situação econômica. O processo por crime de desobediência somente será possível se ela tiver sido intimada (art. 431), pois o crime em questão pressupõe desobediência à ordem legal, nos termos do artigo 330 do Código Penal – “desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

Art. 459 – Manda aplicar às testemunhas a serviço do júri o disposto no artigo 441, qual seja, proibição de desconto no salário.

Art. 460 – As testemunhas não devem ouvir o depoimento umas das outras. Para impedir que tal aconteça, é determinado que, antes de constituído o Conselho de Sentença, sejam recolhidas em lugar fora do plenário.

Art. 461 – Aqui é complementada a matéria contida no artigo 458. Estabelece que o julgamento não será adiado com a falta de testemunha, salvo se tiver sido requerida sua intimação, com o esclarecimento de ser imprescindível seu depoimento.

§ 1º — Não comparecendo a testemunha que foi intimada, o juiz paralisará os trabalhos e determinará a condução coercitiva ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido.

§ 2º — Na primeira hipótese prevista no parágrafo anterior, não encontrada a testemunha no local indicado, o julgamento terá continuidade.

Art. 462 – Vencidas as fases anteriores (no artigo consta como “realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461”), será verificado, pelo presidente, se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados, “mandando que o escrivão proceda à chamada deles”.

Art. 463 – Com a presença de no mínimo 15 jurados, serão declarados instalados os trabalhos, com anúncio do processo que será submetido a julgamento.

§ 1º — O pregão ou anúncio do processo a ser julgado será feito pelo oficial de justiça.

§ 2º — Serão computados para compor o número legal (15) os jurados excluídos por impedimento ou suspeição.

Art. 464 – Não alcançado o número de 15 jurados presentes, serão sorteados suplentes, designando-se nova data para a sessão de julgamento.

Art. 465 – “Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código”. Os artigos referidos dizem respeito à forma de convocação (pelo correio ou outro meio hábil) e afixação, na porta do edifício do Tribunal do Júri, da relação dos jurados convocados, nome do acusado e do advogado, bem como dia, hora e local da realização da sessão de julgamento.

Art. 466 – Antes do sorteio serão apontadas as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade alinhadas nos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º — Nesta oportunidade os jurados deverão ser advertidos de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa de 1 a 10 salários mínimos.

§ 2º — “A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça”, evidentemente, após encerrados os trabalhos do júri.

Art. 467 – Encontrando-se na urna as cédulas referentes aos jurados presentes, o juiz sorteará 7 (sete), os quais formarão o Conselho de Sentença.

Art. 468 – À medida que for sorteando os jurados, o juiz lerá o nome, que poderá ser recusado, primeiro pela defesa, e depois pelo Ministério Público, até três, sem motivação da recusa.

Parágrafo único – Por razões óbvias, o jurado recusado será excluído daquela sessão de julgamento.

Art. 469 – “Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor”.

Evidentemente, se houver acordo entre os defensores.

§ 1º – Se, em razão das sucessivas recusas, não for possível o sorteio de 7 (sete) jurados, impõe-se a separação dos julgamentos.

§ 2º — Separados os julgamentos, será submetido ao Júri, em primeiro lugar, o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato “ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no artigo 429 deste Código”, qual seja: acusado preso; dentre os presos, aquele que

estiver mais tempo na prisão; em igualdade de condições, o precedentemente pronunciado.

Difícilmente a última será aplicada, pois, tratando-se de co-autoria ou participação, o processo, em geral, é único, e única a pronúncia. Na hipótese prevista no artigo 417 – indícios de autoria ou participação de pessoas não incluídas na denúncia –, com a remessa dos autos ao Ministério Público, depois de pronunciado um dos responsáveis, a demora que, sem dúvida, ocorrerá até ser resolvida a situação implicará na separação dos processos, conforme preceituado no artigo 80, última parte, deste Código: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

Art. 470 – Caberá ao juiz presidente resolver as arguições de suspeição, impedimento ou incompatibilidade, as quais, se desacolhidas, não suspenderão o julgamento, devendo, no entanto, tudo constar da ata.

Art. 471 – Se, em decorrência de suspeição, impedimento ou incompatibilidade, não houver número (15) para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, “após sorteados os suplentes”. Portanto, o momento propício à arguição de incompatibilidade, suspeição ou impedimento é no decorrer do sorteio à formação do Conselho de Sentença, conforme defluiu do contido no artigo 463, § 2º: “Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal”.

Art. 472 – Momento da exortação aos jurados para que examinem a causa com imparcialidade e profiram a decisão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados, deverão responder: “Assim o prometo”.

Parágrafo único – Nesta oportunidade, receberão os jurados sorteados cópia da sentença de pronúncia, das decisões posteriores que a confirmaram, se for a hipótese, bem como o relatório a que se refere o artigo 423, II.

Da instrução em Plenário

Art. 473 – A instrução em Plenário terá início com a ouvida do ofendido (se for possível) e das testemunhas arroladas pela acusação, quando direta e sucessivamente farão as indagações: o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, os dois últimos se for o caso, e, finalmente, a defesa.

§ 1º — Tratando-se de testemunhas arroladas pela defesa, “o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo”.

Nota-se que, de forma expressa, foi autorizado que as partes inquiram diretamente as testemunhas, situação implicitamente existente anteriormente, conforme deflui da antiga redação do artigo 467, faculdade que também era dos jurados.

§ 2º — Hoje, diversamente, é permitido que os jurados, por intermédio do juiz presidente, inquiram as testemunhas, e o ofendido (se for o caso).

§ 3º — Permitidas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, além de esclarecimentos pelos peritos, “bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis”.

Art. 474 – Presente o acusado, será interrogado, obedecidas as disposições contidas nos artigos 185 a 196, redações inseridas pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

§ 1º — Autoriza que o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nesta ordem, façam perguntas diretamente ao acusado.

§ 2º — Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º — Proíbe o uso de algemas no acusado enquanto ele estiver no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

O uso de algemas, prática amplamente difundida, não foi objeto, até agora, de disciplinamento, conforme determinado no artigo 199 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Porém, não custa anotar, o Código de Processo Penal Militar, art. 234, § 1º, admite o uso para evitar fuga ou agressão por parte do preso.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 7 de agosto de 2008, decidiu que as algemas só devem ser utilizadas excepcionalmente, para evitar fuga ou proteger a integridade física de terceiros. Está em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei que regulamenta o uso de algemas, reservado aos casos de resistência ou tentativa de fuga, ou “quando o preso for transportado ou transferido”².

Art. 475 – Gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar poderão ser utilizadas para registro dos depoimentos e interrogatório.

Parágrafo único – A degravação deverá constar dos autos.

2 Folha de São Paulo, São Paulo, 7 ago. 2008, p. A8.

Dos debates

Art. 476 – Nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores, o Ministério Público fará a sustentação da imputação, suscitando a ocorrência de agravantes, porventura existentes.

As agravantes apontadas não serão objeto de votação pelos jurados, mas poderão ser levadas em consideração na prolação de sentença condenatória (art. 492, letra *b*).

§ 1º — Se houver assistente, dar-se-lhe-á a palavra.

§ 2º — No caso de tratar-se de ação penal privada subsidiária da pública, falará, em primeiro lugar, o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retornado à titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código, que dispõe: “Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”. Também a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIX, prevê a ação penal privada subsidiária da pública.

No entanto, o fundamento – se a ação penal pública não for intentada no prazo legal – é criticável. Acerca do tema, apresentamos a seguinte proposição, quando se cogitava da reforma da Parte Geral do Código Penal, em abril de 1981:

Quinta sugestão. Artigo 100, § 3º. Redação do projeto: A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. Redação proposta: A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não se manifesta no prazo legal. Justificativa: Ao receber o Ministério Público um inquérito policial, ou qualquer peça de informação, ele não está obrigado, necessariamente, a oferecer denúncia.

Cabe-lhe poder discricionário de exame do contido naqueles procedimentos e chegar a conclusão acerca da existência ou não de um fato delituoso. Ou mesmo, ante a necessidade de maiores esclarecimentos, entender indispensável alguma diligência. Ora, o sentido do dispositivo do Anteprojeto, idêntico ao que está em vigor, é dar ao ofendido ou seu representante legal um certo poder de fiscalização dos atos do Ministério Público no concernente a uma possível desídia. Somente em casos de inércia do Ministério Público é justificável a ação penal privada subsidiária da Pública.

Segundo Damásio E. de Jesus, “A ação penal privada subsidiária da pública só cabe quando o órgão do Ministério Público ultrapassa inerte o prazo para o oferecimento da denúncia. Não tem cabência nos casos de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação e quando o Promotor Público requer, tratando-se de indiciado solto, a devolução dos autos à autoridade policial no sentido de realização de diligência imprescindível para o oferecimento da denúncia” (*Direito Penal*, 1º vol. Ed. Saraiva, 1979, p. 576).

A redação proposta visa não só conciliar o que existe na doutrina e na jurisprudência, como evitar polêmicas interpretativas.³

§ 3º — A palavra será dada à defesa.

§ 4º — Permite réplica, tréplica e a reinquirição de testemunhas já ouvidas.

Portanto, as testemunhas somente poderão ausentar-se do plenário se autorizadas pelo juiz presidente, após a fase em que poderiam ser chamadas para reinquirição.

Art. 477 – Fixa o tempo de uma hora e meia para uso da palavra por cada uma das partes, e de uma hora para réplica, e o mesmo para a tréplica.

3 Ofício datado de 28 de abril de 1981, encaminhando sugestões ao Ministério da Justiça.

§ 1º — Se houver assistente, o tempo destinado a ele, porque não fixado expressamente, resultará de acordo entre os acusadores. Não havendo ajuste, caberá ao juiz presidente determiná-lo. O mesmo se diga com relação à defesa. Havendo mais de um defensor, na falta de acordo, o juiz fixará o tempo de cada um.

§ 2º — No caso de existir mais de um acusado, o tempo destinado tanto para a acusação como para a defesa terá acréscimo de uma hora, elevado ao dobro na réplica e na tréplica.

Art. 478 – Este artigo disciplina o debate, proibindo, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”.

A proibição com relação à primeira parte não tem razão de ser, pois os jurados terão conhecimento do contido na sentença de pronúncia, bem como nas decisões posteriores, uma vez que receberão cópias dessas peças, conforme determinado no artigo 472, parágrafo único: “O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”. Não será possível declarar a nulidade de situação que, evidentemente, não trará prejuízo, pois do fato proibido de ser exposto, na íntegra, os jurados, antecipadamente, tomarão conhecimento.

É vedado o uso de algemas no acusado enquanto ele estiver no plenário do júri, salvo as exceções previstas no artigo 474, § 3º, com o seguinte teor: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

“II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.”

O direito ao silêncio é assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIII, e é repetido no art. 186 e parágrafo único, deste Código. Exagerado nos parece cominar de nulidade levando em conta, tão-somente, a referência, pura e simples, ao silêncio, porquanto se tratará de situação de que os jurados, de alguma forma, tomarão conhecimento. A proibição deveria dirigir-se às presunções que do fato possam ser deduzidas.

Não há ser feito referência à ausência de interrogatório por falta de requerimento, pois inexistente exigência a respeito. O interrogatório, se presente o réu, é ato procedimental formal independente de qualquer requerimento à sua realização. A exigência de requerimento deveria ser expressa, como presente na Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), art. 45, III, *in verbis*: “III – poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas”. Ou como previsto no Código de Processo Civil, artigo 342 e seguintes, que o depoimento pessoal das partes deve ser requerido ou determinado de ofício. Logo, trata-se de previsão de nulidade sem possibilidade de ocorrer.

Art. 479 – Proíbe a leitura de documento ou a exibição de objeto que não forem anexados aos autos 3 (três) dias antes do julgamento, com ciência à parte contrária.

Parágrafo único – Exemplifica e amplia a proibição mencionada no artigo: jornais e outros escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui, “ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados”.

Art. 480 – Quando o orador ler ou mencionar uma peça, o acusador, a defesa e os jurados, por intermédio do juiz presidente, poderão solicitar-

lhe que indique a folha dos autos em que ela se encontra. Os jurados, da mesma forma, poderão solicitar “esclarecimento de fato por ele alegado”.

§ 1º — Possibilita que os jurados, encerrados os debates, peçam esclarecimentos.

§ 2º — Se as dúvidas forem acerca de questão de fato, o próprio juiz presidente as dirimirá.

Art. 481 – Se algum fato essencial tiver de ser verificado e isso não puder ser realizado imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho e ordenará a realização das diligências pertinentes.

Parágrafo único – “Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias”.

Dissolvido o Conselho, outro julgamento deverá ser determinado após a realização das diligências, o que vale dizer, tudo será renovado, desde o início, com a participação de novos jurados.

A figura do assistente técnico foi criada pela Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, artigo 159, § 3º: “Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico”. O assistente técnico atuará “após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais”.

Do questionário e sua votação

Art. 482 — Os quesitos deverão ser redigidos de forma que abordem tão-somente matéria de fato, em proposições afirmativas, simples e distintas.

Art. 483 – Radical mudança foi introduzida nesta fase. Após resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos, que dizem respeito à materialidade e autoria (ou participação), os jurados responderão ao terceiro, que tem a seguinte redação: “se o acusado deve ser absolvido”. Respondido afirmativamente, o réu estará absolvido; caso contrário, perguntar-se-á, na continuidade, “se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa”. Em seguida serão indagadas, se for o caso, “se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

§ 1º — Para resguardar o sigilo das respostas, dispõe este parágrafo: “A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado”.

§ 2º — Caso contrário, respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos anteriores, será formulado quesito único, sem ingerência das teses defensivas: “se o acusado deve ser absolvido”.

Absolvido o réu pela resposta afirmativa ao quesito número 3 – “se o acusado deve ser absolvido” –, no recurso interposto com fundamento na letra *d*, item III, do artigo 593 – “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” –, deverão ser examinadas as teses defensivas na tentativa de demonstrar que o resultado acolhido em nenhuma delas encontra guarida. Mas isso não quer dizer que a manutenção da decisão absolutória somente acontecerá se encontrar um mínimo de apoio nas teses defensivas. Deverá ser mantida a decisão que tiver respaldo em tese nem sequer mencionada. O exame global virá em benefício do réu, que ficará resguardado de possível omissão defensiva na escolha das teses pertinentes ao caso.

§ 3º — Respondido negativamente, o réu estará condenado, prosseguindo-se na formulação dos quesitos acerca das causas de diminuição de

pena alegadas pela defesa, e após, se for o caso, acerca das “circunstâncias qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

§ 4º — Defendida a ocorrência de desclassificação do fato imputado ao acusado para a competência do juízo singular, quesito a tal concernente será formulado “após o segundo ou o terceiro quesito”, conforme o caso.

Será inviável formular quesito desclassificatório para o juízo singular após o quesito terceiro. Respondido afirmativamente, o réu estará absolvido. Caso contrário, estará condenado pela prática de crime da competência do júri.

§ 5º — Defendida a tese de crime tentado, o quesito pertinente deverá ser formulado após o segundo, que diz respeito à autoria ou participação. Ocorrendo “divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito”.

Tal situação poderá ocorrer quando a pretensão for desclassificar homicídio para infanticídio (art. 123, CP), provocar aborto sem o consentimento (art. 125, CP) para o “com consentimento”(art. 124, CP).

§ 6º — Cada crime e cada acusado será julgado de per si, é o que afirma este parágrafo: “Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas”.

Art. 484 – Lendo os quesitos, o juiz presidente “indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer”, e tudo deverá constar da ata.

Parágrafo único – O juiz presidente dará explicações aos jurados acerca do significado de cada quesito.

Art. 485 – Exaurida a fase de explicações, o juiz presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, a defesa, o querelante

(se houver), o escrivão e o oficial de justiça reunir-se-ão em sala especial destinada à votação.

§ 1º — Inexistindo sala especial, a votação dar-se-á no plenário, com a retirada do público.

§ 2º — Proibição de as partes perturbarem a livre manifestação dos jurados, sob pena de retirada da sala de quem “se portar inconvenientemente”.

Não podendo a votação acontecer sem a presença das partes, a retirada de uma delas importará na dissolução do Conselho.

Art. 486 – Cada um dos jurados receberá “pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não”.

Art. 487 – Em urnas separadas, deverão ser recolhidas as cédulas utilizadas para a votação e as não utilizadas, tudo com vistas à preservação do sigilo do voto.

Art. 488 – Verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o juiz presidente “determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento”.

Parágrafo único – “Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas”.

Art. 489 – As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 490 – A contradição porventura ocorrente entre a resposta a um quesito e a outro acarretará nova votação desses quesitos, após explicitação pelo juiz presidente.

Parágrafo único – A resposta a um quesito poderá determinar que outro resulte prejudicado, pela incompatibilidade das situações. Neste caso, caberá ao juiz presidente declarar prejudicado o quesito seguinte.

Art. 491 – O termo previsto no artigo 488 deverá ser assinado pelo juiz presidente, pelos jurados e pelas partes.

Da sentença

Art. 492 – “Em seguida, o presidente proferirá sentença”:

a) No caso de condenação, fixará inicialmente a pena-base, levando em conta as determinações do artigo 59 do Código Penal, que diz respeito às circunstâncias judiciais.

b) Considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates. Essas circunstâncias, que não serão objeto de questionamento, deverão ter sido mencionadas no decorrer dos debates.

c) Imporá os aumentos ou diminuições da pena, em face das causas admitidas pelo júri.

d) Observará as demais disposições do art. 387 deste Código.

e) “mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”.

Pela redação desta letra conclui-se que a condenação não implica recolhimento de réu solto à prisão, salvo se “presentes os requisitos da prisão preventiva”. A prisão somente ocorrerá com trânsito em julgado.

f) “estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação”. Tais efeitos estão enumerados nos artigos 91 e 92 do Código Penal.

II – “no caso de absolvição”:

a) Mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso.

b) Revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas.

A aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança que eram previstas no artigo 373 e seguintes do Código Penal não mais subsiste em decorrência da reforma penal de 1984. Em vigor, por exemplo, as estabelecidas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada “Maria da Penha”, artigo 18 em diante.

c) Imporá, se for o caso, a “medida de segurança cabível”.

A hipótese diz respeito à absolvição de imputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Nesse caso, é pertinente medida de segurança, consoante previsto no artigo 97 do Código Penal.

§ 1º — Desclassificada a infração para outra da competência do juiz singular, competirá ao juiz presidente prolatar sentença. Se a desclassificação disser respeito a infração de menor potencial ofensivo, é aplicável o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a partir do artigo 72, e não 69, conforme mencionado. A referida lei, que trata dos Juizados Especiais, tem por objetivo primordial “a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (art. 62).

A presença do réu será indispensável. Não nos esqueçamos de que, agora, o julgamento pelo Tribunal do Júri pode realizar-se sem a presença do réu, nos casos especificados neste Código. Assim, ausente o réu, será indispensável que a matéria seja discutida em posterior audiência.

§ 2º — Ocorrendo a desclassificação, o crime conexo, que não da competência do Tribunal do Júri, será julgado pelo juiz presidente, aplicando-se, no que for viável, o disposto no parágrafo anterior.

Na letra *d* do artigo 492, é determinado que o juiz, ao elaborar a sentença, “observará as demais disposições do art. 387 deste Código”. Com o advento da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, foi acrescentado a este artigo, no inciso IV, que o juiz, na sentença, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Assim, também na sentença prolatada no Tribunal do Júri constará “o valor mínimo para reparação de danos”, dê que aferível pela prova dos autos. Embora a disposição refira-se ao ofendido, nada impede que, no caso de homicídio, seja cumprida visando os interesses dos herdeiros, em consonância com o dimensionado no artigo 63 do Código de Processo Penal, e no 948 do Código Civil. Saliente-se, no entanto, que a fixação de pensão alimentícia, prevista no inciso II do artigo 948 do Código Civil, é matéria complexa, que deverá ser analisada em ação própria.

Art. 493 – Elaborada a sentença, será lida em plenário pelo juiz presidente.

Ausente o réu preso, por ter-lhe sido concedido o direito de não comparecer à sessão de julgamento (art. 457, § 2º), será intimado pessoalmente. O mesmo acontecerá com relação ao réu solto, pois sua presença não é mais indispensável. Não sendo encontrado, a intimação dar-se-á por edital.

Da ata dos trabalhos

Art. 494 – A ata, lavrada pelo escrivão, será assinada pelo juiz presidente e pelas partes.

Art. 495 – Deve constituir retrato escrito do que ocorreu em plenário, pois, segundo exigido, “A ata descreverá fielmente todas as ocorrências”. A seguir são enumeradas 17 (dezessete) situações que vão desde “a data e hora da instalação dos trabalhos” até “a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença”. Não raras vezes detalhes constantes

da ata ajudam na solução de nulidades aventadas em apelação. As partes devem requerer que nela conste qualquer atividade que lhes pareça danosa, suscetível de gerar nulidade.

Art. 496 – Da importância da ata resulta o contido neste artigo, que sujeita o responsável pela falta dela a sanções administrativa e penal.

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 497 – Neste artigo são definidas 12 (doze) atividades atribuídas ao juiz presidente, além das outras esparsamente delineadas neste Código. Foram repetidas 11 (onze) atribuições constantes na regulamentação anterior e acrescentada a 12^a (décima segunda), consistente no direito de requerer aparte, por três minutos, que serão acrescidos ao tempo do aparteado.

Art. 2º (da lei em análise)

Mantém no inciso IV do artigo 581 o cabimento do recurso em sentido estrito com relação à pronúncia. Contra a impronúncia caberá apelação, consoante prescrito na nova redação do art. 416.

Revoga o inciso VI, que prescrevia o recurso em sentido estrito contra a decisão que absolvesse o réu sumariamente (antiga redação do art. 411). Agora o recurso é a apelação (art. 416).

Art. 3º (da lei em análise) “Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação”.

A vigência ocorreu no dia 10 de agosto de 2008. Cuidando-se de *vacatio legis*, destinada à divulgação das novas normas, é indispensável que o tempo estabelecido seja cumprido à risca, pois a lei processual penal tem incidência imediata, a partir de sua vigência, respeitando os atos praticados. Segundo Pedro Nunes, “Dia civil – período de vinte e quatro horas,

que se conta pelo calendário, isto é, de zero hora a zero hora seguinte”⁴. E mais: “dia – tempo que transcorre, em determinada região da Terra, entre o instante do nascer do Sol e o do seu ocaso; 2 clareza com que o Sol ilumina a Terra; 3 duração de uma rotação completa da Terra sobre si mesma; espaço de tempo, equivalente a 24 horas, compreendido entre duas meias-noites consecutivas”⁵. Considerando que a circulação do Diário Oficial da União que publicou a lei em referência deu-se no decorrer do dia 10 de junho de 2008, este não pode ser considerado dia integral por ausência do pressuposto básico: “zero hora a zero hora do dia seguinte”. Aliás, a lei determinou que o prazo deveria fluir “após a data de sua publicação”. *Após* significa “depois de”, “em seguida”⁶. Em decorrência, o prazo de 60 (sessenta) dias teve início após o dia da publicação (10-6-08). Logo, excluindo o dia da publicação (10 de junho) e contando o prazo a partir do dia seguinte (11 de junho), chegar-se-á ao dia 10 de agosto de 2008 (60 dias após a data da publicação), quando entrou em vigor a Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008.

Art. 4º (da lei em análise) – Revogou o inciso VI do artigo 581, que determinava caber recurso em sentido estrito da decisão que absolvesse sumariamente o réu, agora cabendo apelação, nos termos do art. 416.

Revogou o Capítulo IV do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, que tratava do protesto por novo júri.

4 *Dicionário de tecnologia jurídica*. 11. ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. v. 1, p. 356.

5 HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1027.

6 *Idem*, p. 258.